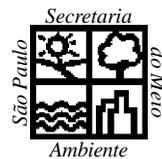


**Entendendo o Meio Ambiente
Volume III**

**Convenção de RAMSAR - sobre
Zonas Úmidas de Importância
Internacional, especialmente
como Habitat de Aves Aquáticas**



**GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO**



Ficha Catalográfica

(preparada pelo Setor de Biblioteca da CETESB)

S242e São Paulo (Estado). Secretaria de Estado do Meio Ambiente.
Entendendo o meio ambiente / Coordenação geral [do]
Secretário de Estado do Meio Ambiente de São Paulo Fabio
Feldmann. - - São Paulo: SMA, 1997.
8 v.; 22cm

Conteúdo: v. 1. Tratados e organizações internacionais em
matéria de meio ambiente. 33 p. - - v.2. Convenção da biodiversi-
dade. 47 p. - - v.3. Convenção do RAMSAR: sobre zonas úmidas
de importância internacional, especialmente como habitat de
aves aquáticas. 23 p. - - v.4. Convenção CITES: convenção sobre
o comércio internacional das espécies da fauna e da flora selva-
gens em perigo de extinção. 69 p. - - v.5. Convenção de Viena
para a proteção da camada de ozônio e protocolo de Montreal
sobre substâncias que destroem a camada de ozônio. 71 p. --
v.6. Convenção sobre mudança do clima. 50 p. - - v.7. Convenção
da Basileia sobre o controle de movimentos transfronteiriços de
resíduos perigosos e seu depósito. 62 p. - - v.8. Cooperação
Internacional. 35 p.

1. Biodiversidade 2. Controle da poluição ambiental 3. Gestão
ambiental - programas 4. Meio Ambiente - preservação I. Título

CDD (18.ed.) 614.7
CDU (2.ed. med. port.) 504.064

Tiragem: 1.000 exemplares

ÍNDICE

Apresentação	5
Fabio Feldmann - Secretário do Meio Ambiente	
Apresentação	7
Almirante Ibsen Gusmão Câmara	
Convenção sobre Zonas Únidas de Importância, Internacional especialmente como Habitat de Aves Aquáticas	11
Artigo 1	12
Artigo 2	12
Artigo 3	14
Artigo 4	14
Artigo 5	15
Artigo 6	16
Artigo 7	16
Artigo 8	17
Artigo 9	18
Artigo 10	18
Artigo 10 bis (incluído pelo Protocolo de Paris, de 3/12/1982)	19
Artigo 11	20
Artigo 12	20
Artigo 6 (Conforme emendado pela Conferência Extraordinária das Partes Contratantes em 28/05/1987)	21

APRESENTAÇÃO

A Secretaria de Estado do Meio Ambiente está lançando a Série “Entendendo o Meio Ambiente”, com o intuito de apresentar de forma clara e sucinta os grandes temas relativos ao meio ambiente para os profissionais, ativistas e estudiosos da área, bem como ao público leigo.

Este livro da série, intitulado “Convenção Relativa às Áreas Úmidas de Importância Internacional - Convenção de RAMSAR”, contém, além do texto integral da mesma, artigo do ilustre ambientalista Almirante Ibsen Gusmão Câmara, que apresenta os principais conceitos contidos neste importante Tratado Internacional.

É importante esclarecer que a a Convenção Relativa às Áreas Úmidas de Importância Internacional, mais conhecida como “Ramsar”, foi adotada em 1971, e emendada em 1982, com o objetivo principal de promover a proteção das áreas úmidas, reconhecendo seu valor econômico, cultural, científico e recreativo. Ela foi assinada pelo Brasil, entrando em vigor no país em 1993.

A Série “Entendendo o Meio Ambiente”, e em particular os números relativos aos principais tratados internacionais, pretende apresentar os temas fundamentais relativos à proteção ambiental ao grande público, possibilitando o acesso ao conhecimento de instrumentos que permitam uma ação eficaz da cidadania em prol do meio ambiente.

Fabio Feldmann
Secretário de Estado do Meio Ambiente

Apresentação
Almirante Ibsen Gusmão Câmara

Em 1971, foi concluída a Convenção sobre Zonas Úmidas de importância internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, mais conhecida como Convenção Ramsar, nome da localidade iraniana onde o fato ocorreu.

Os motivos que levaram a estabelecer-se a Convenção Ramsar, mencionadas em seu Preâmbulo, são basicamente o reconhecimento do valor das zonas úmidas como recurso econômico, cultural, científico e recreativo, a importância dessas áreas para a

regularização dos regimes de água e como habitat de flora e fauna características; e a necessidade de que tais zonas sejam conservadas mediante políticas nacionais conjuntas de longo alcance, através de ações internacionais coordenadas.

O conceito de zona úmida contido na Convenção é extremamente amplo, abrangendo rios, lagos, pântanos, charcos, turfeiras, marismas e áreas marinhas até seis metros de profundidade. De acordo com a Convenção, as Partes Contratantes se comprometem a indicar zonas úmidas selecionadas dentro de seus territórios para constarem de uma Lista de Zonas Úmidas de Importância Internacional, priorizando aquelas que abrigam aves aquáticas. Tais áreas deverão merecer cuidados especiais de conservação e, além destas, as Partes Contratantes comprometem-se a estabelecer reservas naturais **em zonas úmidas e** a empreender esforços para aumentar as populações de aves aquáticas.

No caso de bacias hidrográficas compartilhadas, as Partes Contratantes devem coordenar a apoiar políticas e regulamentos visando a conservação das zonas úmidas e de sua flora e fauna.

Emendas posteriores à Convenção em 1982 a 1987, estabeleceram mecanismos para a apresentação e aprovação de emendas, e criaram a Conferência das Partes Contratantes cuja principal finalidade é verificar e promover a implementação da Convenção.

O Brasil, que contém em seu território enormes extensões de áreas úmidas, aprovou o texto da Convenção, mas tardou em fazê-lo, reconhecendo-o apenas em 1992.

Considerando que as zonas úmidas estão sendo rápida e progressivamente invadidas e destruídas pela ocupação humana do planeta, a Convenção Ramsar constitui uma relevante iniciativa no sentido de conscientizar os governos da importância dessas áreas

e da necessidade de sua conservação. Ela tem o mérito particular de incentivar a criação de reservas naturais e de estabelecer uma rede mundial de áreas protegidas internacionalmente reconhecida.

Convenção sobre Zonas Úmidas de
Importância Internacional especialmente como
Habitat de Aves Aquáticas

As Partes Contratantes:

Reconhecendo a interdependência do homem e do seu ambiente;

Considerando as funções ecológicas fundamentais das zonas úmidas, enquanto reguladoras dos regimes de água e enquanto habitats de uma flora e fauna características, especialmente de aves aquáticas;

Conscientes de que as zonas úmidas constituem um recurso de grande valor econômico, cultural, científico e recreativo, cuja perda seria irreparável;

Desejando pôr termo, atual e futuramente, à progressiva invasão e perda de zonas úmidas;

Reconhecendo que, as aves aquáticas nas suas migrações periódicas podem atravessar fronteiras e, portanto, devem ser, consideradas como um recurso internacional;

Estando confiante de que a conservação de zonas úmidas, da sua flora e da sua fauna pode ser assegurada com políticas nacionais conjuntas de longo alcance, através de uma ação internacional coordenada;

Concordaram no que se segue:

Artigo 1

1. Para efeitos desta Convenção, as zonas úmidas são áreas de pântano, charco, turfa ou água, natural ou artificial, permanente ou temporária, com água estagnada ou corrente, doce, salobra ou salgada, incluindo áreas de água marítima com menos de seis metros de profundidade na maré baixa.

2. Para efeitos desta Convenção, as aves aquáticas são pássaros ecologicamente dependentes de zonas úmidas.

Artigo 2

1. As Partes Contratantes indicarão as zonas

úmidas apropriadas dentro dos seus territórios para constar da lista de Zonas Úmidas de importância Internacional, a seguir referidas como “a Lista”, que ficará a cargo do bureau criado pelo artigo 8. Os limites de todas as zonas úmidas serão descritos pormenorizadamente e também delimitados no mapa, podendo incorporar áreas ribeirinhas e litorais adjacentes às zonas úmidas e ilhas ou porções de água marítima com mais de seis metros de profundidade na maré baixa situada dentro da área de zona úmida, principalmente onde estas tiverem importância como habitat de aves aquáticas.

2. As zonas úmidas devem ser selecionadas, fundamentando-se a sua seleção na sua importância internacional em termos ecológicos, botânicos, zoológicos, imunológicos ou hidrológicos. As zonas úmidas de importância internacional para as aves aquáticas em qualquer estação do ano devem ser consideradas em primeiro lugar.

3. A inclusão na Lista da zona úmida não prejudica os direitos soberanos exclusivos da Parte Contratante em cujo território a mesma se encontra situada.

4. No momento da assinatura desta Convenção ou de depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão, conforme preceitua o artigo 9, cada Parte Contratante designará pelo menos uma zona úmida a ser incluída na Lista.

5. Qualquer Parte Contratante terá o direito de adicionar à Lista outras zonas úmidas situadas no seu território, aumentar os limites das que já estão incluídas na Lista, ou por motivo de interesse nacional urgente, anular ou restringir os limites das zonas úmidas já por ela incluídas na Lista, e terá de informar destas; alterações, a curto prazo, o organismo ou o governo

encarregado das funções de bureau permanente, conforme especifica o artigo 8.

6. Cada Parte Contratante devera ter uma conta em conta as suas responsabilidades, no plano internacional, para a conservação, orientação, exploração racional da população migrante de aves aquáticas, tanto ao designar as zonas úmidas do seu território a serem inscritas na Lista, bem como no exercer o seu direito de modificar a inscrição.

Artigo 3

1. As Partes Contratantes deverão elaborar e executar os seus planos de modo a promover a conservação das zonas úmidas incluídas na Lista e, na medida do possível, a exploração racional daquelas zonas úmidas do seu território.

2. Cada Parte Contratante tomará as medidas para ser informada com a possível brevidade sobre as modificações das condições ecológicas de qualquer zona úmida situada no seu território e inscrita na Lista que se modificaram ou estão em vias de se modificar, devido ao desenvolvimento tecnológico, poluição ou outra intervenção humana. As informações destas mudanças serão transmitidas sem demora à organização ou ao governo responsável pelas funções do bureau especificadas no artigo 8. I

Artigo 4

1. Cada Parte Contratante deverá promover a conservação de zonas úmidas e de aves aquáticas estabelecendo reservas naturais nas zonas úmidas, quer

estas estejam ou não inscritas na Lista, e providenciar a sua proteção apropriada.

2. Caso uma Parte Contratante, devido ao seu interesse nacional urgente, anule ou restrinja os limites da zona úmida incluída na Lista, deverá, na medida do possível, compensar qualquer perda de recursos da zona úmida e em especial criar novas reservas naturais, para as aves aquáticas e para a proteção dentro da mesma região ou em outra, de uma porção apropriada do habitat anterior.

3. As Partes Contratantes procurarão incentivar a pesquisa e o intercâmbio de dados e publicações relativas às zonas úmidas e à sua flora e fauna.

4. As Partes Contratantes empreenderão esforços pela sua gestão, para aumentar a população das aves aquáticas nas zonas úmidas apropriadas.

5. As Partes Contratantes promoverão a formação do pessoal competente para estudo, gestão e proteção das zonas úmidas.

Artigo 5

As Partes Contratantes se consultarão mutuamente sobre a execução das obrigações decorrentes desta Convenção, principalmente no caso de a zona úmida se estender sobre territórios de mais de uma Parte Contratante ou no caso em que a bacia hidrográfica seja compartilhada pelas Partes Contratantes. Deverão ao mesmo tempo empreender esforços no sentido de coordenar e apoiar políticas e regulamentos atuais e futuros relativos à conservação de zonas úmidas e à sua flora e fauna.

Artigo 6

1. As Partes Contratantes deverão, à medida das necessidades, convocar conferências sobre a conservação de zonas úmidas e aves aquáticas.

2. Estas conferências terão um caráter consultivo e terão competência para:

- a) examinar a execução desta Convenção;
- b) examinar adições e mudanças na Lista,
- c) analisar a informação relativa às mudanças de caráter ecológico de zonas úmidas incluídas na Lista, fornecidas em conformidade com o parágrafo 2 do artigo 3º;
- d) formular recomendações, de ordem geral ou específica, às Partes Contratantes acerca de conservação, gestão e exploração racional de zonas úmidas, da sua flora e fauna;
- e) solicitar aos organismos internacionais competentes a elaboração de relatórios e estatísticas sobre assuntos de natureza essencialmente internacional relativas às zonas úmidas.

3. As Partes Contratantes deverão assegurar que os responsáveis, em todos os níveis, da gestão de zonas úmidas, devem ser informados e levar em consideração recomendações destas conferências relativas à conservação, gestão e uso racional de zonas úmidas e da sua flora e Fauna.

Artigo 7

1. Os representantes das Partes Contratantes nestas conferências devem incluir especialistas em matéria de zonas úmidas ou aves aquáticas, pelos conhecimentos e experiência adquiridos no campo

científico, administrativo ou por outras funções apropriadas.

2. Cada Parte Contratante representada na conferência disporá de um voto, sendo as recomendações aprovadas pela simples maioria de votos desde que pelo menos metade das Partes Contratantes tenham participado no escrutínio.

Artigo 8

1. A União Internacional para a Conservação da Natureza e Recursos Naturais desempenhará as funções de bureau permanente desta Convenção, até que seja nomeada outra organização ou governo pela maioria de dois terços de todas as Partes Contratantes.

2. O bureau permanente deverá especialmente:

a) auxiliar na convocação e organização das conferências especificadas no artigo 6;

b) manter a Lista de Zonas Úmidas de Importância internacional e receber das Partes Contratantes as informações sobre adições, extensões, supressões ou diminuições relativas às zonas úmidas inscritas na Lista conforme preceitua o parágrafo 5 do artigo;

c) receber das Partes Contratantes as informações, conforme previsto no parágrafo 2 do artigo 3, sobre todas as mudanças de natureza ecológica das zonas úmidas inscritas da Lista;

d) notificar todas as Partes Contratantes sobre qualquer alteração à lista ou mudanças nas características das zonas úmidas inscritas e providenciar que esses assuntos sejam discutidos na conferência seguinte;

e) dar conhecimento à Parte Contratante

interessada das recomendações das conferências relativas a estas alterações na Lista ou das mudanças de características das zonas úmidas inscritas.

Artigo 9

1. Esta Convenção ficará aberta para assinatura por tempo indeterminado.

2. Qualquer membro das Nações Unidas ou de uma das suas instituições especializadas ou da Agência Internacional da Energia Atômica ou partidário do Estatuto da Corte Internacional de Justiça pode tornar-se membro desta Convenção por meio de:

- a) assinatura sem ressalva de ratificação,
- b) assinatura sujeita a ratificação, seguida de ratificação;
- c) adesão.

3. A ratificação ou a adesão serão efetuadas pelo depósito de um instrumento de ratificação ou de adesão junto ao diretor-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (a seguir designado como “o Depositário”).

Artigo 10

1. Esta Convenção entrará em vigor quatro meses após sete Estados se terem tornado Partes Contratantes, em conformidade com o parágrafo 2 do artigo 9.

2. A partir de então, esta Convenção entrará em vigor para cada Parte Contratante quatro meses após a sua assinatura sem reservas no que concerne a ratificação, ou após o depósito de um instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 10 bis
(incluído pelo Protocolo Cd Paris,
de 3-12-1982)

1. Esta Convenção pode ser emendada por reunião das Partes Contratantes convocada com esse propósito de acordo com este artigo.

2. Propostas de emendas podem ser feitas por qualquer Parte Contratante.

3. O texto e as razões de qualquer emenda proposta devem ser informados ao organismo ou ao governo que exerça as funções de bureau permanente da Convenção (a seguir referido como “o bureau”) e deverão ser imediatamente informados pelo bureau a todas as Partes Contratantes. Qualquer comentário feito ao texto pelas Partes Contratantes deve ser informado ao bureau dentro de três meses da data em que as Partes Contratantes forem informadas das emendas pelo bureau. O bureau deverá, imediatamente após o último dia para o envio de comentários, informar as Partes Contratantes de todos os comentários enviados até esse dia.

4. A reunião das Partes Contratantes para examinar uma emenda informada de acordo com o parágrafo 3 deverá ser convocada pelo bureau com base na solicitação por escrito de um terço das Partes Contratantes. O bureau consultará as Partes Contratantes sobre a data e local da reunião.

5. As emendas serão aprovadas por maioria de dois terços das Partes Contratantes presentes e votantes.

6. A emenda aprovada entrará em vigor para a Parte Contratante que a houver aceito no primeiro dia do quarto mês após a data em que dois terços das Partes Contratantes tenham depositado um instrumento de

aceitação junto ao depositário. Para a Parte Contratante que depositar o instrumento de aceitação após a data em que dois terços das Partes Contratantes tenham depositado um instrumento de aceitação, a emenda entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte à data do depósito de seu instrumento de aceitação.

Artigo 11

1. Esta Convenção continuará em vigor por um período indeterminado.

2. Qualquer Parte Contratante poderá denunciar esta Convenção após o período de cinco anos a contar da data em que entrou em vigor para aquela Parte, por meio de notificação escrita ao Depositário. A denúncia terá efeito quatro meses após o dia em que a notificação tiver sido recebida pelo Depositário.

Artigo 12

1) O Depositário deverá comunicar, o mais breve possível todos os Estados que assinaram ou aderiram a esta Convenção sobre:

- a) assinaturas da Convenção;
- b) depósitos de instrumentos de ratificação da Convenção;
- c) depósitos de instrumentos de adesão à Convenção;
- d) data de entrada em vigor da Convenção;
- e) notificações de denúncia da Convenção.

2. Logo que esta Convenção entre em vigor, o Depositário fará o seu registro junto do Secretariado das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 102 da

Carta daquela Organização.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Elaborada em Ramsar no dia 2 de fevereiro de 1971, em um exemplar original em inglês, francês, alemão e russo, o texto inglês servindo de referência em caso de divergência de interpretação, que será confiado ao Depositário, devendo este enviar cópias devidamente autenticadas a todas as Partes Contratantes.

Artigo 6

(Conforme emendado pela Conferência
Extraordinária das Partes
Contratantes em 28-5-1987)

1. Fica criada a Conferência das Partes Contratantes para verificar e promover a implementação desta Convenção. O bureau mencionado no artigo 8, parágrafo 1, convocará as reuniões ordinárias da Conferência das Partes Contratantes em intervalos não maiores que de três anos, exceto decisão distinta da Conferência, e as reuniões extraordinárias requeridas por escrito por pelo menos um terço das Partes Contratantes. Cada reunião ordinária da Conferência das Partes Contratantes decidirá o local e data da próxima reunião ordinária.

2. A Conferência das Partes Contratantes tem competência para:

- (a) examinar a execução desta Convenção;
- (b) examinar inclusões e mudanças na Lista;
- (c) analisar a informação relativa às mudanças de caráter ecológico de zonas úmidas incluídas na Lista fornecida em conformidade com o parágrafo 2 do art. 3;
- (d) formular recomendações, de ordem geral ou

específica, às Partes Contratantes, acerca de conservação, gestão e exploração racional das zonas úmidas, da sua flora e fauna;

(e) solicitar aos organismos internacionais competentes a elaboração de relatórios e estatísticas sobre assuntos de natureza essencialmente internacional relativos as zonas úmidas

f) adotar outras recomendações, ou resoluções, para promover o funcionamento desta Convenção.

3. As Partes Contratantes deverão assegurar que os responsáveis em todos os níveis da gestão das zonas úmidas devem ser informados e levar em consideração as recomendações destas Conferências relativas à conservação, gestão e exploração racional de zonas úmidas e da sua flora e fauna.

4. A Conferência das Partes Contratantes adotará as regras de procedimento para cada uma de suas reuniões.

5. A Conferência das Partes Contratantes estabelecerá e fiscalizará os regulamentos financeiros desta Convenção. Em toda reunião ordinária, ela deverá adotar o orçamento do próximo período financeiro pela maioria de dois terços das Partes Contratantes Presente e votantes.

6. Cada Parte Contratante deve contribuir ao orçamento de acordo com uma tabela de contribuições adotada por unanimidade das Partes Contratantes presentes e votantes em uma reunião ordinária da Conferência das Partes Contratantes

Artigo 7

1. Os representantes das Partes Contratantes nestas conferências deve Incluir especialistas em matéria

de zonas úmida ou aves aquáticas, pelos conhecimentos e experiência adquiridos no campo científico, administrativo ou por outras funções apropriadas.

2. Cada Parte Contratante representada na Conferência disporá de um voto, sendo as recomendações, resoluções decisões aprovadas pela simples maioria de votos das Partes Contratantes presentes e votantes, exceto se estipulado distintamente nesta Convenção.

Coordenação Geral

Secretário de Estado do Meio Ambiente de São Paulo
Fabio Feldmann

Produção Editorial e Pesquisa

Rachel Biderman Furriela

Produção Gráfica

Dirceu Rodrigues

Capa

OZ Design

Impressão

Gráfica IMESP

